



PROCESSO Nº TST-RR-7810900-33.2006.5.09.0670 - FASE ATUAL: E

A C Ó R D ã O
SESBDI-1
VMF/ma/hz/drs

RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO QUE VERSA SOBRE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - INAPLICABILIDADE DOS REQUISITOS DA SÚMULA Nº 219 DO TST. É devido o pagamento de honorários advocatícios, sem a exigência dos requisitos da Súmula nº 219 do TST, quando a ação é proposta inicialmente na Justiça Comum, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, em razão da controvérsia quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas que tenham por objeto a indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, o que ocorreu no caso dos autos. Desse modo, nos termos do art. 20 do CPC, basta a sucumbência para a condenação em honorários de advogado, porquanto na Justiça Comum não se aceita o princípio do *jus postulandi*, sendo obrigatória a participação do advogado na demanda. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-7810900-33.2006.5.09.0670**, em que é Embargante **PAULO SÉRGIO MONTOVANI** e Embargada **TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**



PROCESSO Nº TST-RR-7810900-33.2006.5.09.0670 - FASE ATUAL: E

A 8ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema dos honorários advocatícios, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Decisão em consonância com as Súmulas nº 219 e 329 desta Corte. Recurso não conhecido.

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso de embargos, pretendendo a reforma da decisão embargada, ao argumento de que se trata de ação com pretensão decorrente de acidente laboral iniciada na Justiça Comum, não se justificando o cumprimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST. Aponta a divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona.

O recurso mereceu contrariedade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, concernentes à tempestividade e à representação processual, passo ao exame dos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

1.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO QUE VERSA SOBRE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - INAPLICABILIDADE DOS REQUISITOS DA SÚMULA Nº 219 DO TST



PROCESSO Nº TST-RR-7810900-33.2006.5.09.0670 - FASE ATUAL: E

A 8ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema dos honorários advocatícios, assim consignando seus fundamentos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

a) Conhecimento

Eis as razões pelas quais o Regional manteve o indeferimento dos honorários advocatícios:

"O reclamante postula a reforma do r. julgado para que seja acrescida à condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Sem razão.

Na Justiça do Trabalho, não são aplicáveis os artigos 20 e 21 do CPC nas lides decorrentes da relação de emprego (art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST). Nestas hipóteses, os honorários não são devidos às partes, pelo princípio da sucumbência, como adotado na legislação processual civil, bem como não possui aplicação a Lei 8.906/1994. Ademais, não se encontra revogado o jus postulandi das partes.

Os honorários no processo do trabalho são devidos a teor dos preceitos da Lei nº 5.584/1970 e de acordo com as Súmulas nºs. 219 e 329 do TST. Não basta apenas uma declaração do estado de pobreza da reclamante, que lhe garante, por si só, apenas os benefícios da justiça gratuita. No caso, mesmo não tendo havido o pedido de justiça gratuita, recebia o autor salário inferior ao dobro do mínimo legal, sendo considerado pobre por disposição legal.

A Lei 5.584/1970, recepcionada pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1988, prevê o pagamento de honorários, os quais são devidos à entidade sindical que assiste o empregado em juízo. Contudo, para tanto, conforme entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-I do TST, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos:

- 1º) a referida lei, em seu artigo 14, caput, exige que a assistência judiciária, a que se refere a Lei 1.060/1950, seja prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, que não é o caso dos autos;

- 2º) deverá, ainda, o empregado, comprovar que percebe salário igual ou inferior a dois mínimos (artigo 790, § 3º, da CLT c/c § 1º do artigo 14 da Lei 5.584/1970) ou, então, demonstrar, através de uma declaração, que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento próprio ou



PROCESSO Nº TST-RR-7810900-33.2006.5.09.0670 - FASE ATUAL: E

de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT c/c artigo 4º da Lei 1.060/1950). Neste sentido, também, a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-I do TST.

In casu, o primeiro requisito não foi preenchido, sendo indevidos os honorários.

Correta a r. decisão recorrida ao rejeitar o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

MANTENHO."

O Reclamante sustenta que, em se tratando de demanda ajuizada perante a Justiça Comum, anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004, são devidos os honorários advocatícios. Traz arestos a cotejo.

A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio nas Súmulas nº 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1.

Consoante mencionados verbetes, na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, elegendo dois requisitos à concessão da verba: a assistência do reclamante por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Incide à hipótese o disposto na Súmula nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Não conheço.

O autor, em seu arrazoadado, sustenta que se trata de ação com pretensão decorrente de acidente laboral iniciada na Justiça Comum, não se justificando o cumprimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST. Aponta a divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona.

Os arestos colacionados no recurso, oriundos desta Subseção, ostentam orientação diametralmente oposta àquela aventada no julgado recorrido, estabelecendo o entendimento de que as ações originárias da Justiça Comum, quanto aos honorários advocatícios, observam o disposto no art. 20 do CPC, sendo, portanto, inaplicável a orientação cristalizada nas Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Assim, **conheço** do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR-7810900-33.2006.5.09.0670 - FASE ATUAL: E

2 - MÉRITO

2.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO QUE VERSA SOBRE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - INAPLICABILIDADE DOS REQUISITOS DA SÚMULA Nº 219 DO TST

É devido o pagamento de honorários advocatícios, sem a exigência dos requisitos da Súmula nº 219 do TST, quando a ação é proposta inicialmente na Justiça Comum, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, em razão da controvérsia quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas que tenham por objeto a indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, o que ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, nos termos do art. 20 do CPC, basta a sucumbência para a condenação em honorários de advogado, porquanto na Justiça Comum não se aceita o princípio do *jus postulandi*, sendo obrigatória a participação do advogado na demanda.

Nesse sentido uníssona esta Subseção, conforme noticiam os seguintes precedentes:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS SOB A REGÊNCIA DO ART. 894, INC. II DA CLT. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTA ORIGINARIAMENTE NA JUSTIÇA COMUM. A jurisprudência prevalecente na SDI-1 assenta que, tendo havido o ajuizamento da ação perante a Justiça Comum, o deferimento dos honorários advocatícios não está sujeito ao preenchimento dos requisitos previstos na Súmula 219 desta Corte. Por disciplina judiciária, ressalvo meu entendimento e adoto o entendimento sedimentado na Corte. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo TST-E-RR-113200-69.2005.5.10.0013, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 16/9/2011)



PROCESSO Nº TST-RR-7810900-33.2006.5.09.0670 - FASE ATUAL: E

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 1. Muito embora persista nesta Corte superior o entendimento de que a percepção de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, a ampliação da competência desta Justiça Especial, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, ensejou o reconhecimento de exceção a essa regra, a abarcar o período de transição na alteração da competência funcional dos órgãos judiciários. 2. A hipótese em exame é daquelas albergadas pela dita transição, porquanto **constitui fato incontroverso** o ajuizamento da presente ação, objetivando a reparação de danos decorrentes de atos ilícitos, em 14/5/2004, perante a Justiça Comum, submetendo-se, pois, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado à mera sucumbência, consoante o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. 3. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo TST-E-RR-94985-66.2005.5.10.0006, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 16/9/2011, grifos nossos)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Nos casos em que ajuizada na Justiça Comum ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho antes da EC nº 45/2004, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho por força de alteração de competência não afasta o direito aos honorários advocatícios pela mera sucumbência. Isso porque na Justiça do Trabalho a assistência judiciária é diferenciada, sendo prestada pelo sindicato da categoria do trabalhador e a parte poderá demandar em nome próprio em razão do *jus postulandi* autorizado pelo artigo 791 da CLT, sendo facultativa a representação por advogado. Como não era possível que o reclamante demandasse em nome próprio na Justiça Comum e por não contar com o benefício da assistência sindical, inviável a exigência do preenchimento dos requisitos contidos na Lei 5.584/70 para o deferimento



PROCESSO Nº TST-RR-7810900-33.2006.5.09.0670 - FASE ATUAL: E

dos honorários advocatícios. Precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos não provido. (Processo TST-E-RR-155100-61.2005.5.17.0005, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 9/9/2011)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA ALTERAÇÃO DA EC Nº 45/2004 - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DO DIREITO. A alteração da competência instituída pela EC nº 45/2004 não altera os limites objetivos do pedido, mais especificamente aqueles relacionados aos pressupostos necessários à percepção dos honorários de advogado, pois do contrário estaria se impondo às partes insegurança jurídica injustificável. Se, ao tempo do ajuizamento da ação, a norma processual exigia a mera sucumbência para que efeito de deferimento daquele direito, o simples fato de a competência ser alterada não impõe à parte a obrigação de preencher requisitos outros que naquela oportunidade não eram exigidos. Assim, nesta hipótese não se aplicam os pressupostos específicos exigidos nesta Justiça Especializada para efeito de percepção daquele direito, no caso assistência sindical e hipossuficiência econômica. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo TST-E-RR-42000-47.2005.5.20.0005, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 12/8/2011)

RECURSO DE EMBARGOS. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM. INEXISTÊNCIA DE JUS POSTULANDI. INAPLICABILIDADE DA OJ 305 da SDI-1 do C. TST. Deve ser observada às ações originárias da Justiça Comum a sistemática processual civil no que se refere aos honorários advocatícios, que assegura o direito aos honorários advocatícios pela mera sucumbência (art. 20 do CPC). Não há cabimento, portanto, para a aplicação das Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, a determinar a exigência de assistência pelo sindicato da categoria, nos casos em que a ação foi ajuizada na Justiça Comum, onde é obrigatória a representação da parte por advogado, aplicando-se o princípio da sucumbência. Embargos conhecidos



PROCESSO Nº TST-RR-7810900-33.2006.5.09.0670 - FASE ATUAL: E

e providos. (Processo TST-E-ED-RR-19600-96.2005.5.17.0013, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 10/6/2011)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA NA JUSTIÇA COMUM. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 5.584/1970. *In casu*, discute-se se o fato de a presente demanda ter sido ajuizada inicialmente na Justiça Comum afasta a necessidade do preenchimento dos requisitos previstos na Lei n.º 5.584/1970 para o deferimento dos honorários advocatícios. De acordo com o entendimento firmado por esta Subseção, tendo havido o ajuizamento da ação perante a Justiça Comum, em virtude da controvérsia quanto à competência para apreciação das demandas relativas à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, o deferimento dos honorários advocatícios não está sujeito ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei n.º 5.584/1970 (Processo TST-E-ED-RR-9954400-51.2005.5.09.0091, Redator Designado Aloysio Corrêa da Veiga). Recurso de Embargos conhecido e provido. (Processo TST-E-ED-RR-139000-41.2007.5.09.0245, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 6/8/2010)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM. INEXISTÊNCIA DE JUS POSTULANDI. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 219 DO C. TST. Não se verifica a contrariedade à Súmula 219 do C. TST da decisão do Eg. Tribunal Regional que mantém honorários advocatícios, porque ausente o jus postulandi quando do ajuizamento da ação na Justiça Comum, em que se buscou indenização por dano moral em razão do acidente de trabalho. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR-9954400-51.2005.5.09.0091, Red. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 28/6/2010)



PROCESSO N° TST-RR-7810900-33.2006.5.09.0670 - FASE ATUAL: E

Assim, **dou provimento** ao recurso de embargos para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, e parágrafos, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula n° 219 do TST, porque mal aplicada, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional no tocante ao deferimento dos honorários advocatícios.

Brasília, 25 de Outubro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator